

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre criação de universidades, autorização de funcionamento de instituições de ensino superior, formação de professores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Reserva-se exclusivamente às universidades, na forma determinada pela legislação aplicável, a autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados, inclusive criação de cursos, pelos centros universitários autorizados, credenciados ou reconhecidos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os centros universitários de que trata este artigo não poderão criar novos cursos sem autorização prévia dos órgãos públicos competentes.

Art. 3º - Os centros universitários criados, autorizados, credenciados ou reconhecidos, até a data de publicação desta Lei, deverão transformar-se em universidades, atendidas as exigências legais aplicáveis, no prazo máximo de três anos.

Parágrafo único – Não cumprido o disposto neste artigo, serão cassados o reconhecimento, credenciamento ou autorização de funcionamento dos centros universitários, resguardado aos alunos já matriculados nos cursos que mantiverem o direito de concluí-los.

Art. 4º - As instituições de ensino superior, criadas, autorizadas, credenciadas ou reconhecidas pelos sistemas estaduais de ensino até a data de publicação desta Lei, poderão, no prazo máximo de três anos, optar pelo sistema federal de ensino, para ele se transferindo.

§ 1º - Não feitas a opção e transferência no prazo, ficarão as instituições definitivamente integradas ao respectivo sistema estadual de ensino.

§ 2º - Os sistemas estaduais de ensino somente poderão autorizar o funcionamento de novas instituições de ensino superior que forem criadas e mantidas pelos poderes públicos estaduais ou municipais.

Art. 5º - Os estados, territórios, Distrito Federal e municípios poderão celebrar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino para preparação, formação e treinamento de seus professores.

Art. 6º - O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação ou em curso de pedagogia, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º - O professor poderá lecionar o conteúdo ou disciplina que tiver cursado com aprovação, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais.

§ 2º - Na insuficiência de professores formados, poderão lecionar, por prazo máximo de dois anos, estudantes regularmente matriculados no ensino superior, que já tiverem cursado com aprovação o conteúdo ou disciplina em dois semestres letivos ou uma série anual.

Art. 7º - O inciso I do art. 24, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a carga horária mínima anual será de novecentos e setenta e cinco aulas, cada uma com duração não inferior a cinquenta e, no turno da noite, quarenta minutos, distribuídas por, pelo menos, cento e noventa e cinco dias de cinco aulas e de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo destinado a exames finais, recuperação, recreios, intervalos e atividades extra-classe, quando houver”.

Art. 8º - O inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, com a frequência mínima ao número de horas-aula e dias letivos previstos, para a 3ª série, nesta Lei, e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Art. 9º - O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas-aula, com a duração prevista no art. 24, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino”.

Art. 10 - As instituições de ensino poderão admitir estudantes de ensino médio e superior como monitores ou instrutores, para prestação de serviço como auxiliares de ensino, com duração de até vinte e cinco horas semanais, mediante remuneração ou concessão de bolsas de estudo sem vínculo empregatício ou de trabalhador autônomo.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No período de transição de legislação anterior, inclusive de antigas leis esparsas, para o previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, muitas situações e práticas costumeiras, até constituindo direito adquirido, ficaram mal resolvidas, criando conflitos de solução adequada até hoje não atingida, gerando dificuldades para sistemas e instituições de ensino, professores e alunos, não sendo raro o choque de legislação.

Além disso, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em certos dispositivos, não teve a necessária flexibilização ou definição mais explícita para atender a condições e peculiaridades específicas de certas épocas, regiões ou situações, deixando os educadores e instituições em dúvida ou sem meios de cumpri-los.

Entre os problemas, avultam-se os referentes à autonomia universitária, criação e alteração de cursos superiores, autorização para

funcionamento, duração de aula e ano letivo sem diminuir a escolaridade mas com flexibilidade para cumprir diminuir a escolaridade mas com flexibilidade para cumprimento sobretudo em turno da noite, a atividades escolares que não podem ser computadas na carga horária mínima legal, conteúdos e disciplinas que pode o professor lecionar, exercício provisório do magistério na falta de profissionais formados, condições mínimas para ingresso no ensino superior, concessão de monitoria.

Vale ressaltar, quanto à carga horária mínima, a necessidade de mais tempo na escola. Contudo, a forma de cumpri-la, para viabilizá-la, há de ser diferente em cursos noturnos e diurnos, bem como, para evitar burla, necessário explicitar mais o que nela não pode ser computado, com tempo mínimo para duração das aulas e maior número destas, pois não basta determinar número de horas sem definir o que nelas deve ser realizado.

O Conselho Nacional de Educação, com sabedoria, tem procurado preencher lacunas, assegurar interpretações e viabilizar pragmaticamente exigências legais. Contudo, seus pareceres e resoluções não têm força de lei, não obrigando ao Judiciário, que sofre sobrecarga de trabalho para dirimir conflitos e inviabilidades que se instalaram.

Não se pode desconhecer, também, a enorme quantidade de alunos que, após a Lei 9.394/96, pretende ingressar no ensino superior sem concluir o ensino médio e sem cumprir a carga horária mínima exigida.

A solução não poderá desconstituir ou tornar anuláveis atos já praticados ou resultantes de dúvidas na interpretação da Lei nº 9.394/96, nem prejudicar alunos em estudos já feitos, ao mesmo tempo em que deve disciplinar e regulamentar mais claramente os procedimentos futuros.

Este o escopo do presente projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**